

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2008

Altera o art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.191/2008, de autoria do ilustre Deputado Duarte Nogueira, tem como objetivo alterar o art. 61, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O objetivo deste projeto é acrescentar entre as circunstâncias agravantes **o fato de o crime ser cometido em local fora da área urbana.**

O autor da presente proposta entende que, nos crimes cometidos em localidade fora da área urbana, **a conduta do criminoso é mais grave, porque diminui a possibilidade de defesa da vítima.**

Conseqüentemente, **tal comportamento deve ser punido de forma mais rigorosa.**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.191/2008 não atenta contra os princípios constitucionais vigentes, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa está em consonância com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Estabelece o nosso Código Penal, em seu art. 61, que:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
l) em estado de embriaguez preordenada.”

Conforme lição ministrada por ¹Celso Delmanto:

“As circunstâncias agravantes são dados ou fatos, de natureza objetiva ou subjetiva, que se acham ao redor do crime, mas cuja existência não interfere na configuração do tipo, embora agravem a sua pena.”

As circunstâncias agravantes, também chamadas circunstâncias legais, atuam no cálculo da pena após a fixação, pelo juiz, da pena-base. Ao contrário das causas de aumento da pena, as circunstâncias agravantes não podem elevar a pena acima do máximo previsto em lei para o crime.

Indiscutivelmente, o crime quando praticado em local fora da área urbana, em lugar ermo, sem habitantes, deserto e descampado deve ser punido com sanções mais severas pelas seguintes razões:

- Dificulta a reação e a defesa da vítima;
- Diminui as possibilidades de a vítima ser socorrida;
- Diminui as chances de o crime ser presenciado por outras pessoas; e
- Demonstra, em muitos casos, premeditação do criminoso.

É relevante registrar que o presente projeto está em harmonia com o princípio da proporcionalidade, aplicado ao Direito Penal.

Com efeito, no âmbito do Direito Penal, o princípio da proporcionalidade estabelece que deve haver equilíbrio entre as medidas tomadas pelo magistrado e a gravidade da conduta do criminoso.

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, porquanto determina que a reação do Poder Judiciário tem que ser equivalente à dimensão do delito praticado pelo acusado.

¹ 1 DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª edição, atualizada e ampliada por Roberto Delmanto, 1991, pág. 96.

Por outro lado, tal iniciativa coaduna com o caráter preventivo da pena, na medida em que irá desencorajar a prática de atos dessa natureza.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.191, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator